

Processo : 0839489-87.2025.8.19.0209 (2026.700.533280-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
RECORRIDO : GUILHERME REHEM PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA
Relator : JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Sessão : 10/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em receber e, no mérito, acolher os embargos de fls. 08/16 e 41/43 para declarar o acórdão, e considerando que efetivamente existe o erro material apontado, o que reclama retificação, uma vez que o recurso inominado foi interposto pela ré Amazon e não pela parte autora, razão pela qual não houve devolução da questão relativa aos danos morais, julgados improcedentes pelo juízo de piso. Impossibilidade de reformatio in pejus. Desse modo, considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, é de se alterar o erro material da decisão embargada, para que assim passe a constar: " Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença? por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal? (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/18). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão."?

Presidente: ELISABETE DA SILVA FRANCO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Relator